

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.978, DE 2007

“Especifica um prazo mínimo de financiamento pelo Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR para a construção de hotéis de turismo”.

Autor: Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto

Relator: Deputado Luiz de Deus

I – RELATÓRIO

O projeto, de autoria do nobre Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto, restabelece o financiamento para a construção de hotéis entre as atribuições do Fundo Geral de Turismo (FUNGETUR), criado pelo Decreto-Lei 1.191/71, e estende o prazo do financiamento para o mínimo de 6 (seis) anos.

Sustenta o autor que “a construção de hotéis é ação basilar para o fortalecimento da nossa infraestrutura de turismo e, portanto, de todo o setor”.

Tramitando em regime conclusivo, a proposição foi distribuída a este Colegiado e às Comissões de Turismo e Desporto (CTD), onde recebeu parecer pela aprovação, na forma do substitutivo do relator, Deputado Faria (PMN-RN), que acatou voto em separado do deputado Marcelo Teixeira (PR-CE), para ampliar o prazo de financiamento para dez anos, conjugado a um prazo de carência de 3 (três) anos; e a de Finanças e Tributação (CFT), em que se manifestou favoravelmente ao substitutivo apresentado pela Comissão de Turismo e Desporto (CTD); bem como a esta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), a quem cabe apreciar a proposta sob os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica

legislativa, conforme determina o artigo 32, inciso IV, alínea “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, nos termos do art. 32, IV, “a”, da Norma Interna.

Insta salientar a importância do FUNGETUR como forma de estimular a implantação de novos hotéis no País, promovendo, assim, o impulsionamento do turismo nacional.

Sob o prisma constitucional, a matéria insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente da União, Estados e do Distrito Federal, conforme disposição do artigo 24, inc. VII, da Constituição Federal.

No tocante à técnica legislativa, não há qualquer reparo a ser feito tanto na proposição principal como no substitutivo apresentado pela Comissão de Turismo e Desporto.

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.978, de 2007, e do Substitutivo da Comissão de Turismo e Desporto.

Sala da Comissão, em de abril de 2014.

Deputado LUIZ DE DEUS
Relator